

# A função jurisdicional executiva e seus princípios

Valternei Melo de Souza

## RESUMO

O novo paradigma de jurisdição, amparado nos princípios como fonte primária do direito, redefinindo o papel do juiz na solução dos conflitos, reflete-se diretamente sobre o processo civil, não sendo diferente com a atividade jurisdicional executiva, onde se destacam, presentes a efetividade do processo e o seu tratamento célere, os princípios da autonomia, do título líquido, certo e exigível, da responsabilidade, do resultado, da disponibilidade e da adequação.

**Palavras-chave:** Jurisdição executiva. Princípios. Efetividade. Celeridade.

## The executive jurisdiction and its principles

### ABSTRACT

The jurisdiction new paradigm which is supported by principles as a primary source of the Law redefines the role of the Judge in resolving conflicts reflecting it directly on procedure law. The same is not different with the executive jurisdiction activity where the process effectiveness and its speed are connected to the principles of autonomy and of the document liquid, exigible and other ones such as responsibility, result, availability and suitability.

**Keywords:** Executive Jurisdiction. Principles. Effectiveness. Speed.

## 1 INTRODUÇÃO

Tema que tem sobremaneira ocupado a mente dos juristas da atualidade é aquele relativo à eficácia e ao papel dos princípios jurídicos no âmbito do sistema normativo em geral, não sendo equivocada a ideia de que a segunda metade do século passado foi marcada, no campo das reflexões sobre o direito, pelo “paradigma dos princípios”.<sup>1</sup> Gustavo Zagrebelsky, a propósito, bem percebeu o fenômeno, ao afirmar que a época em que vivemos está marcada, espiritualmente, pela aspiração não a um, mas a inúmeros princípios que conformam a vida em sociedade.<sup>2</sup>

Uma vez superada, ao menos em termos de doutrina, a ideia de que o direito não se reduz unicamente à lei em sentido estrito – concepção esta que imperava quando da época do chamado direito do Estado Liberal clássico –, sendo, em verdade, um sistema muito mais complexo do que isso (alguns diriam ‘hipercomplexo’), voltaram-se as

---

**Valternei Melo de Souza** é advogado, mestrando em Direito pela PUCRS, membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. E-mail valternei@carpena.com.br

<sup>1</sup> GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.42.

<sup>2</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. Madrid: Trota, 2003, p.16.

preocupações para a questão da identificação e dos efeitos concretos da presença de tais espécies normativas nas diversas searas do direito.

Como acertadamente destacado por Humberto Ávila, hodiernamente importa buscar construir os lindes daquelas normas que, “sobre prescreverem fins a serem atingidos, servem de fundamento para a aplicação do ordenamento constitucional – os princípios jurídicos”.<sup>3</sup> A relevância dos princípios tornou-se ainda maior a partir do momento em que a Constituição passou a ser considerada o centro normativo do sistema jurídico, bem como a partir do momento em que as Constituições passaram a albergar em seus textos não apenas a previsão de princípios de elevada carga ética e moral, mas também princípios vinculados aos próprios objetivos políticos e sociais do Estado, tendo a discussão sobre sua eficácia assumido contornos até então não inéditos no âmbito do discurso jurídico.

A grande produção doutrinária acerca do tema, contudo, não tem deixado de suscitar legítimas preocupações, uma vez que não raro o trato das questões ligadas aos princípios é realizado de forma superficial e sem maiores cuidados científicos. Daí advertir Eros Roberto Grau, com inteira razão, que, de um lado, os princípios foram banalizados, e, de outro, que boa parte da doutrina produzida a respeito deles é claro testemunho de que aqueles que possuem inteligência bem-formada “correm sempre o risco de supor que a criatividade de que são dotados é suficiente para suprir a falta de leitura de que padecem.”<sup>4</sup>

Sem olvidar a justa admoestação do Ministro do Supremo Tribunal Federal, o fato é que os princípios possuem, hoje, um papel fundamental tanto em termos de uma melhor compreensão tanto dos limites e limitações do ordenamento jurídico, quanto de suas possibilidades e funções.

No âmbito da ciência do direito processual não se dá de modo diferente. Hoje, o papel dos princípios jurídicos vem sendo cada vez mais reconhecido pela doutrina e, mesmo, pela jurisprudência. Tal reconhecimento está intimamente ligado à compreensão de que o sistema jurídico,<sup>5</sup> por não ser um sistema completo e acabado<sup>6</sup> – ao contrário do que pretendiam os mentores dos projetos codificantes do século XVIII e XIX<sup>7</sup> –, precisa de

<sup>3</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.15.

<sup>4</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>5</sup> “Entende-se apropriado conceituar o sistema jurídico como uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas estritas (ou regras) e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias em sentido lato, dar cumprimento aos objetivos justificadores do Estado Democrático, assim como encontram-se consubstanciados, expressa ou implicitamente na Constituição”. FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.54.

<sup>6</sup> “Especialmente com a queda do império da razão típica do século XIX e de parte do século XX – a razão monológica ou instrumental – e com o advento dos paradigmas da complexidade, mais e mais convém que o direito seja visto como um sistema geneticamente aberto e, pois, como potencialmente contraditório, normativa e axiologicamente”. FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.48-49.

<sup>7</sup> “Punto di partenza necessario per chiare il processo di tecnicizzazione della scienza giuridica e delle attività professionali dei giuristi è la codificazione. (...) Per ‘codificazione’ in senso ristretto e tecnico, si intende quel processo culturale e storico attraverso cui i è resa possibile la menzionata idea ottocentesca; e cioè il processo che conduce ai Codici concreti, cui i giuristi ottocenteschi (continentali) si riferivano. Ma, per comprendere questo processo, è necessario un oggetto di attenzione più vasto e più sfumato di quello che avremmo prendendo pari pari come parametro alcune idee ottocentesche di codice. Infatti occorre considerare quelle idee ottocentesche nelle loro peculiarità storiche, quali si sono determinate e precisate alla fine di una lunga vicenda, all’inizio della quale le idee erano, talvolta, meno precise e più vaghe. Occorre dunque una prospettiva assai ampia, che permetta di considerare (non solo delle idee

mecanismos hermenêuticos capazes de permitir a superação dos problemas decorrentes de suas inúmeras lacunas.<sup>8</sup>

Com efeito, já de há muito tempo que não é mais objeto de qualquer dúvida séria a compreensão e a aceitação de que o sistema jurídico instituído (posto) não é um conjunto de regras abrangentes da totalidade das situações reais capazes de gerar conflitos entre os titulares de direitos, nem, muito menos, claro e perfeitamente transparente. Tal concepção, propugnada pela doutrina oitocentista, era reveladora de seus íntimos compromissos ideológicos com o direito de matriz racionalista.

Ovídio Araújo Baptista da Silva, a propósito, referiu que a produção do direito liberal haveria de ser obra exclusiva do legislador, que se supunha ser um super-homem iluminado, capaz de produzir um texto de lei tão claro e transparente que dispensasse o labor interpretativo.<sup>9</sup>

E da mesma forma que o direito em geral, também o direito processual não pode ser visto como auto-suficiente, completo ou, ainda, livre de obscuridades, carecendo, portanto, de alternativas metodológicas aptas a permitir a sua adequada operacionalização em um contexto social marcado por um crescente grau de conflituosidade.

Nesse contexto, os princípios surgem como os instrumentos capazes de resgatar a unidade e a dimensão “solucionadora” do direito diante dos casos e problemas que os jurisdicionados apresentam. E é partindo dessas premissas que se pretende analisar os princípios jurídicos específicos do processo de execução, salientando os seus respectivos sentidos e funções.

Com este pequeno trabalho, pretende-se buscar contribuir para uma melhor compreensão dos princípios jurídicos próprios do processo de execução. Não se tem a pretensão de esgotar o tema, muito menos de propor uma nova teoria a respeito, mas tão-somente reunir, a partir de um apanhado geral da doutrina, alguns elementos capazes de permitir e fomentar o debate a respeito desta relevante temática.

---

*ottocentesche di codice, ma) un processo, il cui esito è costituito non solo dai codici nel senso ristretto e ottocentesco del termine, ma – in modo generale – dalla produzione di documenti i quali: a) contengono serie di norme, null'altro che serie di norme; b) vengono considerati, da chi li produce, e da chi li adopera, come documenti unitari, talché le norme in essi contenute sono a lor volta considerate come in qualche senso coerenti e sistematizzate; c) vengono ritenuti, da chi li produce e da chi li usa, realizzare una disciplina giuridica esauriente (salve deroghe viste appunto come eccezionali) di tutti i rapporti appartenenti ad un genere individuato dall'unità di matéria. Possiamo invece traslaciare, mentre consideriamo il processo di codificazione moderno, le produzioni giuridiche che non contengono soltanto norme, o che non pretendono di costituire un tutto unitario, o un sistema, o non sono riguardate come discipline esaurienti. (...) Il processo di codificazione, nel senso sopra illustrato, può farsi iniziare verso la metà del secolo XVIII; mentre all'inizio del secolo XIX il processo è tutto dispiegato, e le codificazioni si susseguono con ritmo accelerato". TARELLO, Giovanni. *Storia della cultura giuridica moderna*. Bologna: Mulino, 1976, p.19-20.*

<sup>8</sup> “O legislador, por conseguinte, é o primeiro a reconhecer que o sistema de leis não é suscetível de cobrir todo o campo da experiência humana, restando sempre grande número de situações imprevistas, algo que era impossível ser vislumbrado sequer pelo legislador no momento da feitura da lei. Para essas lacunas há a possibilidade de recurso aos princípios gerais do direito, mas é necessário advertir que a estes não cabe apenas essa tarefa de preencher ou suprir as lacunas da legislação”. REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p.306.

<sup>9</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.24.

## 2 CONCEITO DE PRINCÍPIO

Qualquer discussão sobre princípios jurídicos deve partir, necessariamente, da escorreita compreensão de seu conceito. Somente a partir do momento em que tal conceito é explicitado que se torna possível não apenas a tomada de posição a respeito deles, mas, principalmente, a análise de suas respectivas esferas de atuação.

Todavia, a conceituação de princípio jurídico é, indubitavelmente, uma tarefa assaz difícil, mesmos para os mais profundos conhecedores do direito e da filosofia jurídica. A pluralência semântica que a expressão possui torna a tarefa de sua conceituação, na verdade, uma tarefa de escolha entre inúmeras possibilidades conceituais, sendo que qualquer delas que se adote traz diversas consequências teóricas.

Como disse Gustavo Zagrebelsky, apenas os princípios desempenham um papel propriamente “constitucional”, ou seja, constitutivo da ordem jurídica. As regras, ainda que de estatura constitucional, são apenas leis reforçadas por uma forma especial.<sup>10</sup>

Miguel Reale distingue os princípios em três categorias, a saber: princípios omnivalentes (quando são válidos para todas as formas de saber, como é o caso dos princípios de identidade e de razão suficiente), princípios plurivalentes (quando aplicáveis a vários campos do conhecimento, como se dá com o princípio de causalidade, essencial às ciências naturais, mas não extensivo a todos os campos do conhecimento) e os princípios monovalentes (que só valem no âmbito de determinada ciência, como é o caso dos princípios gerais de direito).<sup>11</sup>

E, ao conceituá-los, o jurista assevera que, na sua óptica, princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas.<sup>12</sup>

Araken de Assis, a propósito, ensina que em

(...) quaisquer sistemas legislativos, inclusive no processual, encontrar-se-ão linhas gerais, que animam e inspiram as notas características dos ritos e institutos nele recepcionados. Essas diretrizes revelam os valores, originados de prévio consenso, estabelecidos em dado sistema.<sup>13</sup>

De um modo geral, viceja com relativa unanimidade o conceito adotado por Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem os princípios jurídicos são os mandamentos nucleares do sistema,

<sup>10</sup> Op. cit., p.110. Ao que se acrescenta, ainda, que as regras nos proporcionam o critério de nossas ações, nos dizem como devemos, não devemos, podemos atuar em determinadas situações específicas previstas pelas regras mesmas; os princípios, diretamente, não nos dizem nada a esse respeito, porém nos proporcionam critérios para tomar posição ante situações concretas porém, que a priori parecem indeterminadas. Idem, ibidem.

<sup>11</sup> Op. cit., p.306.

<sup>12</sup> Idem, ibidem.

<sup>13</sup> ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.111.

(...) verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.<sup>14</sup>

Fazendo uma síntese das definições supramencionadas, pode-se dizer que os princípios jurídicos consistem naquelas normas veiculadoras dos valores, eleitos mediante consenso como fundamentais do (e ao) sistema jurídico, capazes de permitir não apenas uma melhor compreensão, mas, também, a superação de eventuais conflitos normativos e lacunas que a lei eventualmente apresenta.

### 3 OS PRINCÍPIOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

É preciso aqui fazer uma advertência: os princípios, como quaisquer institutos do direito, sofrem reveses e transformações em seu *status* no âmbito da ciência do direito. Enrique Véscovi, nesse sentido, refere que “*el estudio histórico de los diferentes procesos, nos ha mostrado como los diversos principios han sido sucesivamente admitidos, rechazados y vueltos a instaurar, en una especie de corsi e ricorsi*”.<sup>15</sup> Tal fenômeno, poderia se acrescentar, revela o caráter histórico do direito, enquanto aspecto da cultura humana.

Não obstante isso, a doutrina já há mais de um século, distinguiu os princípios gerais do processo civil em duas grandes categorias, a saber: os princípios informativos e os princípios formativos ou fundamentais. Aqueles, segundo Arruda Alvim,<sup>16</sup> se apresentam como técnicos em seu conteúdo, desprovidos (se é que isso é possível) de qualquer relação com a realidade social; estes, por sua vez, são princípios próprios a cada sistema processual, caracterizando-se, por conseguinte, por serem eminentemente históricos.

Os princípios informativos são, segundo a doutrina, em número de quatro, a saber: o lógico, o econômico, o político e o jurídico. Já os formativos, por sua vez, são inúmeros e variados, não sendo possível apontá-los na sua integralidade. Os mais conhecidos, contudo, são os princípios dispositivo, da demanda, da bilateralidade da audiência, da oralidade, da instrumentalidade, da celeridade e o da economia processual.

À semelhança do que ocorre no direito processual civil em geral, também no âmbito do processo de execução é possível encontrar, nas discussões doutrinárias, a referência a inúmeros princípios específicos à tutela jurisdicional executiva, os quais diferem e, muitas vezes, até mesmo entram em conflito com aqueles próprios às demais espécies de tutela jurisdicional.

<sup>14</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p.450-451.

<sup>15</sup> VÉSCOVI, Enrique. *Teoría General del Proceso*. 2.ed. Bogotá: Temis, 1999, p.44.

<sup>16</sup> ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. *Tratado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.1, p.81.

Leonardo Greco, ao estudar a execução civil, entende por princípios gerais do processo de execução as grandes diretrizes que informam o sistema normativo deste tipo de processo, sob cuja égide devem ser aplicados e interpretados os preceitos que o compõem.<sup>17</sup>

Contudo, não se encontra em doutrina uma unanimidade em termos de elenco dos princípios atinentes ao processo de execução, adotando a *intelligensia* jurídica as mais diversas classificações. Nesse sentido, Araken de Assis aponta os princípios próprios do processo executivo como sendo em número de cinco, quais sejam: o princípio da autonomia, o do título, o da responsabilidade, o do resultado, o da disponibilidade e o da adequação.

Por se apresentar como a mais clara e objetiva, adotar-se-á, para os fins do presente trabalho, a classificação do renomado processualista gaúcho, cuja análise será feita nos tópicos seguintes.

## 4 OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

### 4.1 Princípio da autonomia

Na expressiva lição de Araken de Assis, o princípio da autonomia é resultado da especificidade funcional da execução.<sup>18</sup> Com isso, quer dizer o jurista que o processo de execução possui uma função que lhe é própria e que não se confunde com aquela desempenhada pelo processo de conhecimento e pelo processo cautelar.

A autonomia do processo de execução, até pouco tempo, existia não apenas em termos funcionais, mas, também, em termos estruturais, pois o Código de Processo Civil de 1973, elaborado por Alfredo Buzaid, grande discípulo de Enrico Tullio Liebman, adotava a sistemática da separação entre os processos de conhecimento e execução mediante a destinação de livros específicos a cada um deles. O processo de execução representava, assim, um processo à parte e diferente do processo de conhecimento, cujo início se dava mediante nova petição inicial, e resultava na formação de uma nova relação processual, cuja admissibilidade estava subordinada a requisitos próprios (pressupostos processuais e condições da ação) diversos daqueles exigidos para o processo de conhecimento.

Tal “formatação” estrutural sofreu enorme modificação com a edição da recente Lei Federal nº. 11.232 de 2005, a partir da qual se promoveu a unificação procedimental entre o processo de conhecimento e o processo de execução. Frente a isto, tal questão, por sua importância, merece ser detidamente analisada, sendo indispensável, para tanto, buscar na evolução histórica do processo civil os elementos necessários à compreensão do fenômeno que resultou na separação entre o processo de execução e o processo de conhecimento.

Ovídio Araújo Baptista da Silva, em obra já clássica no direito processual brasileiro,<sup>19</sup> historiou que no direito romano a proteção dos direitos se dava a partir de dois institutos invocáveis perante os magistrados: a *actio* e os *interdicta*, bem como por meio de outros

<sup>17</sup> GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, v.1, p.252.

<sup>18</sup> ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.34.

<sup>19</sup> *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

instrumentos de cunho extraordinário, a exemplo das *stipulationes praetoriae* e da *restitutio in integrum*, sendo que estas – e em especial os interditos – eram tidas como providências eminentemente administrativas, não se confundindo com a atividade verdadeiramente jurisdicional.<sup>20</sup> A atribuição da natureza jurisdicional apenas à *actio* e não aos *interdicta* consistiu num ponto sobre o qual convergiu a doutrina romanística.

Segundo Francesco De Martino, citado por Ovídio Araújo Baptista da Silva, no curso da evolução do direito romano – principalmente no período clássico –, o instituto da *iurisdictio* passou a compreender exclusivamente a função de declaração do direito, sendo excluídas de seu âmbito todas as demais atividades e funções desempenhadas pelo pretor romano, tais como as *stipulationes praetoriae*, os interditos, etc. A delimitação da função jurisdicional tão-somente à declaração, diz ainda o jurista gaúcho, era resultado da oposição entre o conceito de *iurisdictio* e de *imperium*, restringindo-se aquele ao procedimento ordinário (*ordo iudiciorum privatorum*), de tal modo que a atividade que implicasse na emissão de uma ordem não era compreendida em seu conceito.<sup>21</sup>

Em última análise, ordenar não era faculdade ou poder que se incluísse no conceito de *iurisdictio*. Esta era a razão que impedia a inclusão dos interditos no conceito de jurisdição: a emanção dos interditos representava um ato de vontade do pretor, mais do que o ato de inteligência, que pudesse corresponder a uma declaração de existência do direito. Diz De Martino

*Per gl'interdetti non vè alcuna prova specifica delle fonti che li referisca alla iurisdictio. Non occorre rievocare i molti dissensi intorno alla natura, all'origine ed alla funzione degl'interdetti. Che essi racchiudano un comando o un **divieto, condizionati all'esistenza di presupposti di fatto, non ancora accertari** (grifado por nós) ma da accertarsi in caso di contestazione o violazione dell'interdetto, è indubitabile. Che questo **atto di volontà** del magistrato (novamente grifamos) non rientri nella iurisdictio, a parte il nessun riferimento delle fonti, mi sembra derivare dal fatto che l'interdetto pone un vincolo giuridico, di natura pubblicistica, delle parti di fronte al magistrato, mentre le norme del diritto privato, come da tempo si è giustamente osservato, rappresentano il riconoscimento di un titolare de sovranità, non assorbito nella più vasta sovranità statale. Il diritto privato non dice: io ti ordino o ti vieto di far questo; ma io riconosco in te l'esistenza di questo potere.<sup>22</sup>*

Assim, do modo como estava estruturada *actio* romana, a decisão final proferida pelo magistrado encerrava a atividade jurisdicional, na medida em que a “execução” da decisão já não mais estava compreendida na esfera daquela atividade, mormente porque, ao menos durante boa parte do curso da evolução histórica do direito romano, a atividade executiva era exercida de forma privada.

---

<sup>20</sup> Op. cit., p.25.

<sup>21</sup> Op. cit., p.26.

<sup>22</sup> Op. cit., p.27.

Convém referir que a inaceitabilidade da possibilidade de o juiz expedir ordens (ou o desconforto com tal fato), ao contrário do que se costuma pensar, sobreviveu e manteve-se presente no pensamento dos juristas até pouco tempo. Para muitos, ainda no século passado, a função jurisdicional não poderia englobar a atividade de emitir ordens às partes (atividade eminentemente voltada a resultados práticos), sendo que ela deveria se restringir unicamente na declaração do direito aplicável ao caso concreto (atividade eminentemente cognitiva). Exemplo disso é a assertiva de Enrico Tullio Liebman, citado por Ovídio Araújo Baptista da Silva, segundo o qual “não é função do juiz expedir ordens às partes e sim unicamente declarar qual é a situação existente entre elas segundo o direito vigente”.<sup>23</sup>

Ora, justamente porque a atividade jurisdicional (romana) encerrava-se na prolação da sentença, é que se passou a conceber que se mostrava necessária uma atividade posterior, ou seja, uma atividade executória.<sup>24</sup> E nisso reside a raiz histórica da separação (autonomia) do processo de conhecimento do processo de execução.

Ainda que a atividade executiva tenha sido, posteriormente, abrangida pelo conceito de jurisdição (ainda no direito romano), o fato é que a doutrina moderna se encarregou de preservar a separação, de forma tão estanque quanto possível, da atividade judicial exercida no processo de conhecimento (eminentemente ordinarizado) daquela exercida no processo de execução.

Não é demais referir, ainda, que a separação entre os processos de conhecimento e o processo de execução recebeu enorme reforço pelo advento do pensamento jusracionalista de cunho iluminista, próprio do período das Revoluções Burguesas, segundo o qual toda a atividade executiva deveria pressupor um prévio accertamento (declaração) do direito das partes, mediante uma sentença proferida com base em um amplo conhecimento dos elementos de prova capazes de permitir a formação de certeza sobre o objeto de discussão entre os litigantes (ainda hoje não é incomum encontrar no foro quem refira que o processo deve se pautar pela busca da verdade real). O fundo ideológico que estava a justificar a preocupação pela clara manutenção da separação das atividades repousa na necessidade de preservação do fático (*status quo*), tão importante para a classe burguesa que se acomodava politicamente no centro do poder.

Pois bem. Como já mencionado anteriormente, a Lei Federal nº. 11.232 de 2005 introduziu importante modificação na estruturação geral da atividade jurisdicional adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, pois extinguiu a separação, ao menos no plano formal, entre o processo de conhecimento e o processo de execução<sup>25</sup>. A partir da entrada em vigor da mencionada lei, as duas atividades passaram a poder ser desempenhadas no âmbito de um mesmo processo, mediante simples cumprimento da decisão originadora do título executivo.

---

<sup>23</sup> Op. cit., p.28.

<sup>24</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Sentença condenatória na Lei 11.232. In: *Revista Jurídica*, ano 54, jul. 2006, n.345, Notadez: Porto Alegre, p.14.

<sup>25</sup> Lembra Candido Rangel Dinamarco que o Código de Processo Civil de 1939, em seu artigo 196, estabelecia que o processo nascido com a citação do réu para a cognição somente terminaria com o fim da execução, à semelhança do que dispunha o Código de Processo Civil paulista em seu artigo 220. Ao período do vetusto diploma, portanto, tudo ocorria em um único processo e a execução não era mais do que uma simples fase do processo. (*Execução civil*. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.131).

Tal explicação, no entanto, deve ser devidamente compreendida, a fim de que não se acabe por formar uma equivocada compreensão dos efeitos de tal lei e suas relações com o princípio da autonomia do processo de execução.

Nesse sentido, deve-se dizer que a partir da entrada em vigor da mencionada lei, o que houve foi o afastamento da necessidade de propositura de uma nova demanda, mediante a formação de uma nova relação processual. O autor vitorioso da demanda, e, portanto, titular do direito reconhecido em sentença, não mais precisará instaurar uma nova ação, pois lhe será suficiente requerer o cumprimento da decisão caso ela não seja espontaneamente adimplida pelo devedor.

Todavia, é importante não olvidar que a modificação introduzida pela Lei de Cumprimento de sentença revela, em verdade, uma tendência que não é nova nem inédita no cenário jurídico brasileiro, uma vez que em outras leis anteriores ela já vinha sendo demonstrada. Como bem destacou Guilherme Rizzo Amaral, a adoção de sistemáticas sincréticas entre o processo de conhecimento e o processo de execução já haviam sido adotadas pela Lei Federal nº. 10.444, de 07 de maio de 2002, a qual inaugurou a segunda etapa das reformas processuais e da qual resultou a desnecessidade de um processo de execução autônomo para realizar a tutela das obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa, mediante a alteração dos artigos 621 e 644 do Código de Processo Civil, bem como pela inclusão do artigo 461-A ao mesmo diploma legal.<sup>26</sup>

Como bem referido pelo jurista,

Nos casos citados, uma vez imposto ao réu dever de fazer, não fazer ou entrega de coisa, por sentença transitada em julgado (ou sujeita a recurso desprovido de efeito suspensivo) será o mesmo intimado para cumpri-la, podendo o juiz fixar multa (*astreintes*) para o caso de descumprimento (art. 461, §4º) ou tomar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (art. 461, § 5º), tais como a busca e apreensão ou a requisição de força policial (sendo o rol do §5º meramente exemplificativo). Não há mais que se falar, nesses casos, em instauração de processo de execução mediante citação do devedor, ajuizamento de embargos à execução, etc. Para o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 'dá-se aí um processo sincrético, no qual se fundem cognição e execução'.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Técnicas de tutela e o cumprimento da sentença no Projeto de Lei 3.253/04: uma análise crítica da reforma do Processo Civil brasileiro. In: AMARAL, Guilherme Rizzo; CARPENA, Márcio Louzada (coord.). *Visões críticas do Processo Civil brasileiro: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.127.

<sup>27</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Técnicas de tutela e o cumprimento da sentença no Projeto de Lei 3.253/04: uma análise crítica da reforma do Processo Civil brasileiro. In: AMARAL, Guilherme Rizzo; CARPENA, Márcio Louzada (coord.). *Visões críticas do Processo Civil brasileiro: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.128.

Semelhante observação foi feita, recentemente, por Ovídio Araújo Baptista da Silva, em artigo no qual ressalta que as modificações havidas no direito processual brasileiro significam uma importante tentativa da doutrina de libertar-se, “se não da herança do procedimento da *actio* romana, pelo menos dos excessos a que nosso sistema foi conduzido”,<sup>28</sup> pois

(...) quem tiver o cuidado de examinar as várias tentativas feitas nos últimos anos, nesse sentido, poderá constatar que, mesmo sem a elaboração de uma teoria consistente, tangida mais pelas contingências da prática, as reformas produziram uma transformação significativa em nosso processo, no sentido de torná-lo menos dependente do procedimento da *actio*.<sup>29</sup>

É preciso compreender, com relação a esta questão, juntamente com Arruda Alvim, que as modificações introduzidas Lei Federal 11.232, embora importantes, não significaram uma integral ruptura com a tradição do direito processual brasileiro, ainda que se possa afirmar que o legislador tenha sido animado pelo objetivo de promover a simplificação do processo de execução. Esta passou a ser mais laconicamente (ou mais simplesmente) regulamentada.<sup>30</sup>

No entanto, e apesar do resultado prático (e teórico) que a Lei de Cumprimento de sentença possui, nem por isso se poderá dizer que o princípio da autonomia do processo de execução deixou de existir ou que ele deverá ser descartado por completo. A respeito de tal questão, leciona com acerto Araken de Assis, pois ainda que desaparecida a autonomia estrutural, em razão da possibilidade de execução de pronto do julgado, é inegável a substancial diferença entre as atividades exercidas na esfera da fase de conhecimento e aquela desempenhada na fase do cumprimento. A autonomia, nesse sentido, continua a se expressar de duas maneiras diferentes, mas complementares: na diversidade de essência entre a atividade jurisdicional empreendida na execução e no processo de conhecimento, e, ainda, na circunstância de que da condenação surge a *actio iudicati*.<sup>31</sup>

## 4.2 Princípio do título

Segundo clássica lição da doutrina, o exercício de toda e qualquer atividade de cunho executivo deve ter por base, sempre, um título líquido, certo e exigível.<sup>32</sup>

<sup>28</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Sentença condenatória na Lei 11.232. In: *Revista Jurídica*, ano 54, jul. 2006, n.345, Notadez: Porto Alegre, p.18.

<sup>29</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>30</sup> ALVIM, Arruda. Cumprimento da sentença condenatória por quantia certa – Lei 11.232, de 22/12/2005 – anotações de uma primeira impressão. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.285.

<sup>31</sup> Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.35. E é por tal motivo que não se pode concordar coma assertiva de Cândido Rangel Dinamarco, para quem o sistema do Código de Processo Civil de 1939, de acordo com o qual a execução se processaria no âmbito da mesma relação processual seria a negação da autonomia do processo executivo (*Execução civil*. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.131).

<sup>32</sup> Cândido Rangel Dinamarco assevera que a exigência do título executivo para que a demanda executiva possa

Nesse sentido, afirmam Remo Caponi e Proto Pisani que “*per iniziare un processo di esecuzione forzata non è sufficiente che un soggetto si affermi titolare di un diritto, ma è necessario un requisito speciale di ammissibilità: un titolo esecutivo per un diritto certo, liquido ed esigibile*”.<sup>33</sup>

Não há execução (alteração do mundo material), nessa óptica, sem que se esteja de posse de um título ao qual a lei atribua a eficácia executiva, o qual, portanto, se apresenta como seu fundamento essencial e indispensável,<sup>34</sup> cuja análise deve ser realizada pelo Órgão Judicial quando do exame de admissibilidade da demanda executiva. Michele Taruffo, Federico Carpi e Vittorio Colesanti, em seus Breves Comentários ao Código de Processo Civil italiano, advertem, nesse sentido, que

*ai fini della legittimità dell'esecuzione forzata non è sufficiente che il t. e. esista nel momento in cui questa viene iniziata, ma è necessario altresì che esso permanga durante tutto il corso della fase esecutiva, dal momento dell'intimazione del precetto a quella del compimento e dell'esaurimento della procedura esecutiva.*<sup>35</sup>

A lição tem plena aplicabilidade no direito brasileiro. A propósito, calha trazer as palavras de Francesco P. Luisio, que adota entendimento semelhante

*Il titolo esecutivo deve sorreggere tutto quanto il processo esecutivo: esso deve esistere al momento dell'inizio di esso e deve permanere per tutta la sua durata. Il titolo esecutivo costituisce “l'energia” del processo esecutivo. Quindi non è sufficiente che il titolo esecutivo sopravvenga nel corso del processo esecutivo; come, inversamente, non è sufficiente che il titolo esecutivo esista quando si inizia il processo, se esso viene meno in corso di causa.*<sup>36</sup>

Não obstante a aparente simplicidade da questão, é de se dizer que ela esconde meandros e discussões de relevo e de grande importância prática, cabendo referir que não há consenso a respeito do conceito de título executivo.<sup>37</sup>

---

ser proposta encontra também uma justificativa política, uma vez que traduz o “reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta a atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (cfr. Supra, n. 184); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário – e que é o título executivo”. (*Execução civil*. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 458).

<sup>33</sup> CAPONI, Remo; PISANI, Andrea Proto. *Lineamenti di Diritto Processuale Civile*. Napoli: Jovene, 2001, p.344.

<sup>34</sup> GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, v.1, p.304.

<sup>35</sup> TARUFFO, Michele; CARPI, Federico; COLESANTI, Vittorio. *Commentario breve al Codice di Procedura Civile: complemento giurisprudenziale*. 2.ed. Milão: Cedam, 1999, p.1343-1344.

<sup>36</sup> LUISIO, Francesco P. *Diritto Processuale Civile: Il processo esecutivo*. 3.ed. Milão: Giuffrè, 2000, v.3, p.16.

<sup>37</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 36.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v.2, p.30.

Nesse sentido, o título executivo consiste, para Moacir Amaral dos Santos, “no documento que, ao mesmo tempo em que qualifica a pessoa do credor, o legitima a promover a execução”.<sup>38</sup> Ainda de acordo com o saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal, no título está representado um ato jurídico, no qual figuram o credor e o devedor, assim como a eficácia, que a lei confere, “de atribuir àquele o direito de promover a execução contra este”.<sup>39</sup> Embora adotando temperamento quanto à necessidade de um documento propriamente escrito, Araken de Assis adota definição semelhante ao conceituar o título executivo “como o documento a que a lei atribui eficácia executiva, o direito de ‘com ele, propor-se ação de execução’”.<sup>40</sup>

Sergio Shimura, perfilando um entendimento algo diverso, na medida em que dá relevo a um aspecto ausente na conceituação de Moacir Amaral Santos, qual seja, a do título enquanto ato, conceitua o título executivo como “o documento ou o ato documentado, tipificados em lei, que contêm uma obrigação líquida e certa e que viabilizam o uso da ação executiva”.<sup>41</sup>

Já a partir de tais definições, é possível verificar que são basicamente duas as correntes doutrinárias que disputam a primazia acerca da conceituação do título executivo: de um lado, a que a considera como a representação documental do direito ou da obrigação, e, de outro, a que o caracteriza como ato dotado de eficácia executiva.

Para a teoria do documento, o título se caracteriza essencialmente como um documento, cujo escopo nada mais é do que provar o direito subjetivo substancial de modo definitivo (Carnelutti, Rosenberg, Goldschmidt).<sup>42</sup> A partir de tal concepção, lembra José Miguel Garcia Medina que duas teses surgiram para explicar o título: a primeira, defendida por Francesco Carnelutti, parte da ideia básica de que o título seria a prova legal e integral do crédito, materializado em um documento; a segunda, perfilada por Ítalo Andolina, parte da tentativa de reconhecer, mais uma vez, no documento a natureza do título, diferindo da de Carnelutti no ponto em que o documento não é visto como prova legal do crédito, mas sim como um pressuposto legal da atividade jurisdicional executiva. O ato não é negado, mas a eficácia formal derivaria apenas do documento.<sup>43</sup>

Para a teoria do ato (ou fato) jurídico, defendida por Enrico Tullio Liebman, o título é o ato ao qual a lei atribui eficácia executiva, incorporando-lhe uma sanção que exprime “a vontade concreta do Estado de que se proceda a uma determinada execução; tem, portanto, eficácia constitutiva, já que faz nascer a ação executiva, dando ao credor o direito de promovê-la, sujeitando o devedor a sofrê-la”.<sup>44</sup>

Qualquer uma das teorias, no entanto, não está livre de críticas, e a adoção isolada de qualquer delas não produz bons resultados. Nesse sentido, Sérgio Shimura bem refere que a teoria documental não possui condições de traduzir de forma adequada as situações

---

<sup>38</sup> SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v.3, p.217.

<sup>39</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>40</sup> ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.197.

<sup>41</sup> SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997, p.112.

<sup>42</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v.3, p.24.

<sup>43</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 160.

<sup>44</sup> SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997, p.90-91.

possíveis que o sistema jurídico brasileiro pode gerar. Isso porque, em primeiro lugar, a se adotar a teoria documental, segundo a qual o título seria a prova legal do crédito, haveria problemas em razão da concepção abstrata da ação (autonomia do processo executivo).<sup>45</sup>

Com efeito, se o título é a prova legal do crédito, o órgão judicial somente poderia dar andamento ao processo executivo se o crédito expresso no documento fosse provado. Tal situação, contudo, colide com a concepção abstrata de ação que é adotada pelo ordenamento brasileiro, uma vez que é fora de dúvida que o exercício do direito de ação executiva independe da efetiva existência do crédito afirmado pelo exequente.<sup>46</sup>

Em segundo lugar, a teoria documental acaba por provocar a confusão entre a prova do ato jurídico com a sua forma. E, em terceiro lugar, porque não se mostra adequado falar em prova do direito, uma vez que apenas os fatos podem ser objeto de prova.

A teoria do ato, por sua vez, também se mostra criticável, porquanto ao se falar em ato, corre-se o risco de transmitir-se a ideia de que é a vontade das partes que dá origem à ação executiva, quando, em verdade, é a lei que confere eficácia ao título executivo.<sup>47</sup> Daí porque alguns sugerem a adoção da expressão “fato” em lugar de “ato”. A crítica, no entanto, pode ir além deste aspecto terminológico, pois também se verifica que o conceito de título executivo, enquanto “ato jurídico”, não abrangeria adequadamente os títulos executivos extrajudiciais. No caso do título executivo judicial, há o ato do juiz (sentença) que declara o crédito. Mas no caso dos títulos executivos extrajudiciais, o ato (declaração de vontade das partes) não se mostra como suficiente à formação do título, porquanto na ausência do documento (contrato assinado, v.g.), não há que se falar na existência do título. O documento, portanto, se mostra como indispensável a uma adequada conceituação do título.

Em virtude disso, tem prevalecido em doutrina, de forma acertada, a concepção eclética acerca da natureza do título executivo, segundo a qual ele consubstanciaria tanto um ato quanto um documento. A propósito, utiliza-se da correlação entre continente e conteúdo: o documento seria aquele, ao passo que o ato seria este.<sup>48</sup>

Não obstante tais divergências, é consenso que o título executivo apto à promoção da execução é somente aquela que ostente, como já mencionado, as características da liquidez, da exigibilidade e da certeza (artigos 586, *caput*, combinado com o artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil). Faltando qualquer uma destas características, não se estará diante de um título que possa ser considerado como dotado de eficácia executiva.

A certeza consiste na ausência de dúvida quanto à existência do título. Tal certeza, cumpre esclarecer, não significa que o direito nele expresso efetivamente exista, uma vez que é dado ao executado questioná-lo mediante impugnação ou embargos à execução.

A liquidez, por sua vez, importa na expressa determinação do objeto da obrigação. O requisito comporta alguns temperamentos, como bem adverte Araken de Assis, pois nalguns casos de obrigações de fazer se mostra impossível a prévia determinação da atividade a ser desempenhada pelo obrigado. Nas obrigações de entregar coisa incerta,

---

<sup>45</sup> Op. cit., p. 95.

<sup>46</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>47</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>48</sup> ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.198.

por sua vez, há a necessidade da realização de prévio incidente de escolha do bem. Também é mister distinguir o papel do requisito nas hipóteses de pagamento de quantia, conforme se trate de títulos executivos extrajudiciais ou judiciais. Isso porque naquele, o título pode carecer de realização de procedimento liquidatório, não deixando de ser título; diferentemente, os títulos extrajudiciais devem ser líquidos, sob pena de não serem títulos. A liquidez, vale dizer, tem como requisito a mera determinabilidade do valor.<sup>49</sup>

Por fim, a exigibilidade, segundo Francesco Luisio, significa “non sottoposto a termine ou condizione (naturalmente sospensiva)”, sendo que tais características “non deve essere riferito al momento della formazione del titolo ma al momento dell’esecuzione forzata”.<sup>50</sup>

Convém referir, por fim, que o princípio do título (*nulla executio sine titulo*), enquanto requisito indispensável a toda e qualquer execução, vem sendo objeto de questionamento por parte de certa corrente doutrinária.<sup>51</sup> Para esta corrente, o advento e a generalização das medidas antecipatórias de cunho satisfativo vem pondo em xeque o princípio, na medida em que não mais se exigiria a sua presença para a prática de atos executivos (atos de transformação do mundo material).

José Miguel Garcia Medina, nesse sentido, assevera que o título executivo foi um dos institutos mais afetados pelas reformas processuais, na medida em que a introdução da ação monitória acabou gerando a possibilidade de obtenção mais rápida de um título executivo e, a par disso, a introdução das medidas antecipatórias ampliou o rol de medidas judiciais com eficácia executiva baseadas em cognição sumária. Por fim, que o binômio condenação-execução tenderia a ser abandonado, sendo substituídas por ações sincréticas, as quais permitiriam a execução da decisão no âmbito mesmo processo.<sup>52</sup>

Refere o jurista que tais alterações “rompem com a concepção tradicional de que toda execução se funda em título executivo (CPC, art. 583), instituto esse concebido como condição necessária e suficiente para a realização do processo de execução, que permite que se realizem os atos executivos independentemente da averiguação judicial quanto à efetiva existência do direito que lhe é subjacente”.<sup>53</sup>

Mais do que isso, a própria taxatividade dos títulos executivos vem abaixo diante da inexistência de qualquer pré-determinação quanto ao conteúdo das decisões antecipatórias, que, nessa perspectiva, não são dotadas da abstração que costuma caracterizá-los.

Tudo porque naquelas hipóteses (monitórias, decisões antecipatórias), a execução não se basearia de um título executivo propriamente dito (José Miguel Garcia Medina noticia que em doutrina se costuma referir que na legislação suíça é possível a execução sem título, uma vez que a legislação sobre execução e falência prevê que ela seja realizada sem que ele seja apresentado, bastando que o credor apresente verbalmente ou por escrito

<sup>49</sup> ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.152.

<sup>50</sup> LUISIO, Francesco P. *Diritto Processuale Civile*. 3.ed. Milão: Giuffrè, 2000, p.18.

<sup>51</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>52</sup> Op. cit., p.94.

<sup>53</sup> Idem, *ibidem*.

seu crédito. Tal procedimento se assemelharia ao procedimento monitorio brasileiro<sup>54</sup>), cujo conceito vigente não permitiria a sua perfeita aplicação às hipóteses.

Tal entendimento, porém, não é aceito pela generalidade da doutrina, cumprindo referir, no ponto, o entendimento de Araken de Assis, o qual refere que nos provimentos antecipatórios, embora falte a declaração, é possível vislumbrar o surgimento do título, pois, do contrário, também teria que se admitir que a execução provisória ocorreria sem título, uma vez que a pendência também inibe a existência de declaratividade.

Tudo dependerá do conceito de título que se adote, pois se ele constitui uma autorização judicial para o emprego dos meios de sub-rogação e de coerção do executado, haver-se-ia que reconhecer que a execução está baseada em título; do contrário, se se conceber que o título é produto de cognição completa e efeito da condenação, não se poderia vislumbrar naquelas hipóteses uma execução baseada em título.<sup>55</sup>

### 4.3 Princípio da responsabilidade

Diz o artigo 591 do Código de Processo Civil que o devedor responde pela execução com todos os seus bens, presentes e futuros (exceto na existência de alguma restrição legal ou em decorrência de cláusula contratual).<sup>56</sup> O dispositivo, como sabido, estabelece aquilo que se convencionou chamar de responsabilidade patrimonial do devedor, em virtude da qual as obrigações do devedor são garantidas pelo seu patrimônio (excluindo-se, conseqüentemente, a possibilidade de execução sobre a pessoa do devedor).

O tema é complexo e de relevantes implicações práticas, motivo pelo qual há que ser objeto de cuidadosa análise. Nesse sentido, importa referir de imediato, que a atual configuração do tema não foi obra recente, mas sim o resultado de um longo processo de evolução histórica, partindo-se de seus primórdios, quando a responsabilidade do devedor era garantida pelo seu próprio corpo, até a modernidade, quando a responsabilidade se restringiu tão-somente ao universo patrimonial daquele que se encontra obrigado.

Com efeito, na antiguidade, a execução de uma obrigação não cumprida dava-se mediante a submissão do próprio corpo do devedor ao credor. Nesse sentido, dispunha a Lei das XII Tábuas, conforme citação de Cândido Rangel Dinamarco

Aquele que confessa dívida perante o Magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do Magistrado. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso até o seu máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério. Se não há conciliação,

<sup>54</sup> Op. cit., p. 108.

<sup>55</sup> ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.36.

<sup>56</sup> MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, tomo 9, p.441.

que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira ao comitium, onde se proclamará em altas vozes o valor da dívida. Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre (Tábua III, nn. 4-9).<sup>57</sup>

Tal forma de execução, como já referido, modificou-se com o tempo, principalmente por influência do cristianismo, num processo de crescente humanização da execução e do reconhecimento dos direitos da personalidade.

A exceção, a única exceção, na atualidade, é a do devedor de alimentos. Tal hipótese se resume, no geral, na única na qual se admite algum tipo de atuação sobre o indivíduo, o quê, no caso, se dá mediante a restrição de sua liberdade. Como bem disse Humberto Theodoro Junior,

sendo patrimonial a responsabilidade, não há execução sobre a pessoa do devedor, mas apenas sobre seus bens. Só excepcionalmente, nos casos de dívida de alimentos e de infidelidade de depositário, é que a lei transige com o princípio da responsabilidade exclusivamente patrimonial, para permitir atos de coerção física sobre a pessoa do devedor, sujeitando-o à prisão civil.<sup>58</sup>

É preciso esclarecer a situação, no entanto, pois que em verdade a execução da dívida alimentar não se dá sobre o devedor, mas sim volta-se a forçá-lo a cumprir a obrigação. Não se está, portanto, diante de uma autêntica execução sobre a pessoa do devedor.<sup>59</sup>

Uma outra observação que se mostra pertinente é que a regra insculpida no artigo 591 do Código de Processo Civil, por sua má técnica redacional, dá a entender que todos os bens do devedor ficariam imobilizados em virtude da constituição de uma dívida, não podendo ser alienados futuramente. A interpretação do dispositivo, contudo, não pode se dar de forma literal, sob pena de se consagrar um regime de indisponibilidade contra o devedor desde o momento em que assume a obrigação, devendo-se optar pela interpretação segundo a qual respondem pela dívida os bens existentes no momento do início do procedimento executivo, bem como todos aqueles adquiridos posteriormente.<sup>60</sup>

A ideia contida no dispositivo supramencionado, portanto, é equivocada e assim não ocorre na realidade, pois que o devedor não possui, em princípio, qualquer restrição ao uso de seu patrimônio ao longo do período ao qual está jungido ao dever de

<sup>57</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.35-36.

<sup>58</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Processo de Execução*. 22.ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004, p.201.

<sup>59</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Direito Processual Civil*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v.2, p.70.

<sup>60</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de execução*. Arts. 566 a 645. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v.8, p.261.

cumprir a obrigação. Assim, não é porque num dado momento ele aceitou se submeter a uma obrigação que, em decorrência, não poderá adquirir ou transferir bens de seu patrimônio.

A única restrição a que pode eventualmente estar submetido é a que decorra de alguma medida judicial tomada pelo seu credor na busca do resguardo do patrimônio mínimo necessário ao adimplemento de seu crédito. Desta forma, tão-somente nas hipóteses em que o devedor intenta alienar todos os seus bens ou quantidade suficiente a torná-lo insolvente é que, caso o credor busque o judiciário, poderá surgir alguma restrição à livre disposição patrimonial.

Pois bem. Tendo-se em vista a existência do princípio geral de que o patrimônio do devedor responde pela existência da dívida, a doutrina lapidou a teoria segundo a qual a estrutura da obrigação pode ser decomposta em dois elementos, quais sejam, a dívida e a responsabilidade. Em virtude disso, haveria, de um lado, a dívida propriamente dita, e, de outro, a responsabilidade por tal dívida.

A propósito, calha trazer a lição de Sérgio Shimura

Nota-se então um desdobramento da obrigação em dois elementos distintos: a) um de caráter pessoal, que é a dívida (*schuld*); b) outro de caráter patrimonial, que é responsabilidade (*haftung*), e que se traduz na sujeição do patrimônio a sofrer sanção civil. Normalmente, esses dois elementos reúnem-se em uma só pessoa, o devedor, sendo certo que não pode existir dívida sem responsabilidade. Mas o reverso é possível, ou seja, o patrimônio de uma pessoa pode responder pela obrigação sem ser o devedor; nesse particular, o que há é sujeição, e não propriamente obrigação.<sup>61</sup>

Como se percebe, a obrigação se apresenta como uma relação pessoal, a qual se traduz mediante um vínculo entre duas pessoas, em virtude da qual alguém fica adstrito a satisfazer uma determinada prestação em favor de outrem.

A responsabilidade, por sua vez, é noção ligada ao terreno processual<sup>62</sup>, uma vez que não se subordina às regras de direito material. Como disse Humberto Theodoro Junior, “a obrigação, como dívida, é objeto do direito material. A responsabilidade, como sujeição de bens do devedor à sanção, que atua pela submissão à expropriação executiva, é uma noção processual”.<sup>63</sup> Tal entendimento é acompanhado por Amílcar de Castro, que afirma ser a responsabilidade apreciável pelos critérios de direito processual, motivo pelo qual, ainda segundo esse jurista, as palavras “credor” e “devedor” têm significações diferentes da que possuem no âmbito do direito privado.<sup>64</sup>

<sup>61</sup> SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997, p.53.

<sup>62</sup> SHIMURA, Sérgio. *Op. cit.*, p.53.

<sup>63</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Processo de Execução*. 22.ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004, p.202.

<sup>64</sup> CASTRO, Amílcar de. *Do procedimento de execução*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.53.

José Frederico Marques se opunha à atribuição à responsabilidade de um caráter exclusivamente processual. Nesse sentido, asseverava

Não nos parece, porém, que a sujeição do devedor à *sanctio juris* seja apenas processual. A responsabilidade executória, como bem observa Salvatore Pugliatti, embora constitua, dentro da relação processual, uma situação autônoma de sujeição, deve estar conexas a uma situação de 'responsabilidade atinente ao direito substancial'.<sup>65</sup>

E prossegue o renomado jurista

O credor tem direito à sanção, porque munido de título executório. O devedor, por isso mesmo, está sujeito e preso à obrigação secundária que na sanção se contém. Seu patrimônio inteiro responde por essa obrigação. Assim sendo, ou ele a cumpre através da satisfação específica do débito, ou com um *aliud* que o credor consente em receber. Continuando inadimplente, porém, e proposta que seja a ação executória, aquilo que não quis cumprir, espontânea e voluntariamente, será ele forçado a realizar mediante execução coativa de órgãos do Estado. Certo é que não se indaga, para a prática das vias executivas, da justiça ou injustiça dessa sujeição, – da mesma forma que não se inquire da real existência do direito do credor de exigir o cumprimento da obrigação. O título executório é suficiente para legitimar as respectivas posições de um e outro na execução forçada. Mas isto se dá porque tal título contém em si a obrigação secundária que se consubstancia na sanção. Sendo esta o objeto da execução forçada (pois para seu cumprimento é que se instaura o processo executório), é evidente que para lhe dar realidade prática tem o Estado de sujeitar a sua intervenção expropriatória e coativa, o patrimônio do devedor. Se a sanção é obrigação secundária que substitui à que se funda no preceito primário violado, irretorquível é que se lhe encontra imanente aquela responsabilidade que traduz a sujeição dos bens do devedor para satisfazer ao direito do credor. Desde que se conceitue a sanção como elemento do direito material, isto é, do direito subjetivo do credor, a responsabilidade do devedor não pode ter caráter diverso.<sup>66</sup>

Por fim, é importante destacar que a responsabilidade patrimonial pode ser classificada em duas subcategorias: a responsabilidade patrimonial primária e a responsabilidade patrimonial secundária. Aquela é definida como a responsabilidade que recai diretamente sobre o patrimônio do devedor propriamente dito, uma vez que na generalidade dos casos ele se apresenta tanto como devedor como responsável pelo cumprimento da obrigação. A segunda, por sua vez, diz respeito à responsabilidade que

<sup>65</sup> MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, v.5, p.78-79.

<sup>66</sup> Op. cit., p.79.

eventualmente recaí sobre o patrimônio de outros indivíduos, que, por sua vez, nem sempre podem ser considerados como terceiros no processo.<sup>67</sup> Tal distinção, cumpre destacar, é resultado direto da diferenciação, já analisada, entre responsabilidade e obrigação.

#### 4.4 Princípio do resultado

A execução é procedimento concebido com a finalidade de atender ao credor do título executivo. Essa é a sua finalidade e essa é a sua razão de ser. Daí porque o artigo 612 do Código de Processo Civil estabelece que a execução se realiza em proveito do credor. A regra, cuidadosos os eventuais excessos, deve presidir a realização de todos os atos do processo executivo.

Em razão do supramencionado princípio, tem-se que o procedimento executivo deve se desenvolver de modo a que o específico bem da vida definido no título seja entregue ao credor, e não algum outro. Vale lembrar, aqui, a máxima de Chiovenda, cuja aplicação ao processo de execução se mostra particularmente relevante: o processo deve dar ao autor que tem razão aquilo e exatamente aquilo a que tem direito.

E nem poderia ser diferente, pois seria inconcebível que o credor, munido de um título ao qual a lei confira a qualidade de executivo, tivesse de se submeter a aceitar um bem diverso daquele que nele consta. Seria a completa subversão dos fins tutelares do direito. Contudo, como nem sempre a vida corresponde aos exatos termos da lei, pode ocorrer que o bem da vida representado no título tenha se tornado impossível, pelas mais diversas razões, como no exemplo mencionado por Araken de Assis relativamente às hipóteses de substituição de fazer infungível pelo equivalente pecuniário.<sup>68</sup>

Com efeito, nas obrigações de fazer infungível, o devedor deve cumprir a obrigação mediante a prática de um ato pessoal, sendo certo que nessas hipóteses, o credor não estará obrigado a aceitar que a prestação seja satisfeita por um terceiro (como previa o antigo artigo 878 do Código Civil de 1916, mantido pelo artigo 247 do vigente Código Civil). A infungibilidade, como bem alerta Teori Albino Zavascki, é situação que vem estabelecida em proveito do credor.<sup>69</sup>

De se notar, ainda, que as obrigações de fazer, fungíveis ou infungíveis, receberam enorme reforço quanto à sua possibilidade de execução quando da alteração da redação do artigo 461 do Código de Processo Civil, a partir do qual foram ampliados os poderes do juiz com vistas a uma melhor tutela do direito do credor. Assim, de acordo com o caput do referido dispositivo, o juiz concederá a tutela específica ou poderá determinar as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Para tanto, poderá se valer dos mais variados mecanismos de pressão ou coação do devedor.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.403.

<sup>68</sup> Op. cit., p.116.

<sup>69</sup> Op. cit., p.480.

<sup>70</sup> Vide, por todos, TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, a propósito, referem que desde a reforma processual de 1994, o sistema processual brasileiro apresenta duas vias distintas para a efetivação das obrigações de fazer e não fazer: de um lado, o processo de execução autônomo, regulado pelo Livro II (artigos 632 e seguintes), e, de outro, a via da tutela mediante o artigo 461, com base no qual se previram medidas executivas e a possibilidades de ordens em desfavor do réu a fim de forçá-lo a cumpri-las.<sup>71</sup>

De se ver, contudo, que o princípio *sub examine* também possui um dimensão voltada ao devedor, na medida em que o tutela de execuções inúteis ou, ainda, de atos postulados tão-somente com a finalidade de causar prejuízo. É que o processo civil, de um modo geral, possui uma dimensão garantista em favor dos jurisdicionados, permitindo-lhe barrar atos e ações que não encontrem respaldo na legitimidade teleológica que permeia a atuação estatal.

Além do mais, como os princípios se inter-relacionam, incide no caso em tela, também, o princípio segundo o qual a execução deve se desenvolver do modo menos gravoso ao executado, consoante o que vem disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Tal princípio, como bem destaca Teori Albino Zavascki, é representação paradigmática da linha humanizadora do sistema de execução. Com base nele, tem-se a autorização para serem indeferidos ou evitados atos executivos desnecessariamente onerosos ao devedor.<sup>72</sup>

Tal princípio, não é despciendo aduzir, permeia todas as espécies executivas, uma vez que é princípio geral da tutela executória. Sua aplicação pode se dar nos mais diversos momentos do procedimento executivo, desde a nomeação de bens à penhora, até a fase da alienação dos bens em hasta pública.

## 4.5 Princípio da disponibilidade

Intimamente correlacionado ao princípio do resultado, o princípio da disponibilidade consagra a ideia de que a execução é procedimento sobre o qual o credor possui amplo poder de disposição, até mesmo porque se desenvolve com vistas à satisfação de seu interesse. Tal é o que dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade não é afetada pela circunstância de terem sido ou não oferecidos embargos à execução.

Tal situação diferencia-se largamente com o que ocorre no âmbito do processo de conhecimento, onde, como sabido, o autor, a partir de um dado momento processual, não pode mais dispor ao seu bel prazer da execução, devendo, assim, convocar a manifestação do réu para que possa desistir da ação.

Com efeito, no processo de conhecimento vigora o princípio segundo o qual ao autor não é lícito desistir da demanda quando já tiver ocorrido a angularização processual,

---

<sup>71</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v.2, p.242.

<sup>72</sup> Op. cit., p.422.

mediante o comparecimento do réu ao processo. É o que estabelece o artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A hipótese, como refere Sérgio Sahione Fadel, constitui uma “limitação à manifestação unilateral de vontade do autor”.<sup>73</sup> Isso se justifica diante da constatação de que em muitos casos, o réu possui interesse na obtenção de uma sentença que defina a situação que havia sido posta à apreciação do Estado-Juiz, impedindo, conseqüentemente, novas discussões no futuro.

No processo de execução, contudo, a lógica é outra: como ele existe em prol dos interesses do credor, segundo regra já analisada, é um corolário lógico que possa ele dispor da execução e de quaisquer dos meios nela empregados. Entretanto, embora a disponibilidade do autor seja infinitamente maior do que aquela própria ao processo de conhecimento, igualmente é possível encontrar hipóteses em que, apesar de poder desistir (e a modificação do processo de execução operada pela Lei Federal nº. 11.232 de 2005 não teve o condão de alterar o princípio), o exequente poderá ficar jungido a prosseguir como parte no processo incidental de embargos.

Isso é o que dispõe o parágrafo único do artigo 569 do Código de Processo Civil, segundo o qual os embargos serão extintos em decorrência da desistência da execução caso eles versem sobre questões processuais. Nesse caso, o credor terminará por arcar com as eventuais despesas havidas pelo embargante, bem como será condenado em honorários. Todavia, se os embargos versarem sobre matéria de fundo, a desistência do credor quanto à execução não produzirá efeitos sobre eles sem que a tanto concorde o embargante.

#### **4.6 Princípio da adequação**

Um último princípio que cumpre referir neste breve estudo é o chamado princípio da adequação, a partir do qual se pode afirmar que o meio executório utilizado pelo credor para satisfazer o seu direito deve se mostrar adequado em face do bem que é objeto da prestação devida.

De imediato, é de se fazer a devida advertência que a adequação é um requisito geral do processo, seja do ponto de vista dos instrumentos postos à disposição das partes por parte do Estado (e se assim não fosse estar-se-ia a negar o próprio sentido da garantia constitucional de acesso à jurisdição, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 1988), seja do ponto de vista daquele que busca a tutela jurisdicional.

De fato, hoje, mais do que em qualquer momento da história do processo civil brasileiro, a doutrina vem reconhecendo a imperiosa necessidade de que os mecanismos de tutela dos direitos sejam “conformados” ao direito material do indivíduo, não resultando disso qualquer espécie de detração à ciência processual, cuja autonomia em relação ao direito material não pode mais ser posta em dúvida e, muito menos, precisa ser afirmada. Isso, contudo, não pode ser visto como indiferença ou alheamento dos institutos um do outro, porquanto é inegável a sua mútua dependência.

---

<sup>73</sup> FADEL, Sérgio Sahione. *Código de Processo Civil comentado*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.309.

A propósito, Luiz Guilherme Marinoni bem refere que o processo civil deve ser “estruturado de acordo com as necessidades do direito material, além de ter que ser compreendido pelo juiz, como instrumento capaz de dar proteção às situações carentes de tutela”.<sup>74</sup> No processo de execução não se passa de modo diferente, uma vez que as técnicas de tutela a serem empregadas pelo Órgão Judicial devem se conformar com os fins do procedimento executivo e com o bem da vida pretendido pelo exequente.

Por outro lado, a adequação deve se dar também no plano do procedimento pelo qual optou o credor ao buscar a tutela jurisdicional executiva, uma vez que, nessa linha de pensamento,

Francisco Ramos Mendez, a propósito, diz, com acerto

*No es cuestión de mantener aquí el tópico de que el proceso de ejecución es el único que está en contacto con la realidad de la vida cotidiana. Si el llamado proceso declarativo fuera algo etereo, ¿por qué no suprimirlo? Cada uno cumple su función, con eminente vocación práctica en ambos casos, como ya se ha puesto de relieve reiteradamente. Ahora bien, salvo que se pretenda convertir el ordenamiento jurídico en mero flatus vocis, el proceso ha de proporcionar una tutela efectiva al litigante victorioso, sin reserva de tipo alguno. Ello exige que la ejecución adopte aquellos medios que sean precisos para proporcionar al ejecutante una completa satisfacción jurídica. La medida de esta vendrá determinada precisamente por aquello que se pidió en la demanda y que se concedió en la sentencia, o por la pretensión documentada en un título extrajudicial.*<sup>75</sup>

Araken de Assis, em obra recente, leciona com acerto que o princípio da adequação é reflexo, no âmbito do procedimento *in executivis*, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Em razão disso, e fazendo-se a devida conjugação com os demais princípios aplicáveis à execução, tem-se que o credor, ao optar pelos meios executivos, deve adotar aqueles que se mostrem mais consentâneos aos fins pretendidos, levando-se em consideração, inegavelmente, os interesses de ambas as partes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão sobre qualquer tema em direito reclama, por parte de quem a esta tarefa se dedica, uma postura avessa à atitude dogmática ou meramente exegética. Tomar quaisquer conceitos ou institutos jurídicos como verdades acabadas e definitivas significa fechar os olhos para a indisputável natureza dialética do conhecimento jurídico e, mais do que isso, consentir com um discurso que se presta a legitimar um direito alheio à realidade e ao fim último ao qual ele se destina, a saber, a justiça.

<sup>74</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.28.

<sup>75</sup> MÉNDEZ, Francisco Ramos. *Derecho Procesal Civil*. 5.ed. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1992, tomo 2, p.999.

O processo civil brasileiro vem passando por grandes transformações nos últimos anos. Tudo em função de uma perspectiva pautada pela busca de maior celeridade e efetividade. A execução, como não pode deixar de ser, também deve ser objeto da mesma preocupação. As Leis Federais nº. 11.232, de 2005, e 11.382, de 2006, bem o demonstram isso. O caminho, contudo, ainda não está no seu fim, havendo muito ainda a ser feito até que se possa experimentar, nas memoráveis palavras de Luis Recaséns Siches, “*un sentimiento de reconocimiento y de respeto para las personas, posesiones e y esfera de acción de los projimos*”.<sup>76</sup>

Diante desse quadro, o reconhecimento da importância e do sentido pragmático dos princípios atinentes não só à execução, mas de todo o direito vem à tona e se mostra como uma das mais relevantes aquisições da doutrina e da filosofia do direito, na medida em que passa a permitir a conformação do procedimento de modo coerente e sistemático, superando as suas eventuais limitações.

## REFERÊNCIAS

- FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- AMARAL, Guilherme Rizzo; CARPENA, Márcio Louzada (coord.). *Visões críticas do Processo Civil brasileiro: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. *Tratado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.1.
- ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Manual do Processo de Execução*. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- CAPONI, Remo; PISANI, Andrea Proto. *Lineamenti di Diritto Processuale Civile*. Napoli: Jovene, 2001.
- CASTRO, Amílcar de. *Do procedimento de execução*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- FADEL, Sérgio Sahione. *Código de Processo Civil comentado*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, v.1.

---

<sup>76</sup> SICHES, Luis Recasens. *Introducción al estudio del Derecho*. 14.ed. México: Porrúa, 2003, 56.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v.3.

LUISIO, Francesco P. *Diritto Processuale Civile*. 3.ed. Milão: Giuffrè, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, v.5.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MÉNDEZ, Francisco Ramos. *Derecho Procesal Civil*. 5.ed. Barcelona: José Maria Bosch Editor, 1992, tomo 2.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, tomo 9.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v.3.

SICHES, Luis Recasens. *Introducción al estudio del Derecho*. 14.ed. México: Porrúa, 2003.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Sentença condenatória na Lei 11.232. In: *Revista Jurídica*, ano 54, jul. 2006, n.345, Notadez: Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TARELLO, Giovanni. *Storia della cultura giuridica moderna*. Bologna: Mulino, 1976.

TARUFFO, Michele; CARPI, Federico; COLESANTI, Vittorio. *Commentario breve al Codice di Procedura Civile: complemento giurisprudenziale*. 2.ed. Milão: Cedam, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 36.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v.2.

\_\_\_\_\_. *Processo de Execução*. 22.ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v.2.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil*. Madrid: Trota, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de execução*. Arts. 566 a 645. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v.8.